

# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



### MENSAGEM N.º 034/2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Senhora Presidente, como se vê do texto da proposição, o Projeto de Lei ora proposto visa, entre outras coisas, estabelecer um procedimento administrativo comum a ser aplicado no âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de apurar a responsabilidades dos Administrados nas infrações praticada contra as disposições dos códigos, leis, regulamentos e normas Municipais.

A saber, Senhora Presidente, a maioria dos nossos códigos municipais, a exceção do tributário, não dispõe no seu contexto de um Procedimento Infracional, e quando previsto, ou estão obsoletos ou são absolutamente impraticáveis devido as péssimas redações e a não observâncias dos preceitos constitucionais.

O Processo Administrativo Infracional, objeto do Projeto de Lei que, neste momento, é apresentado ao Poder Legislativo para apreciação, foi elaborado visando sempre os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, do formalismo moderado, da publicidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, do interesse público, da impessoalidade, da boa-fé e da eficiência, de modo que fossem assegurados tanto os direitos e interesses da Administração no cumprimento da legislação municipal quanto o dos Administrados.

Como se vê, Senhora Presidente, o presente Projeto de Lei, ora proposto, procura corrigir equívocos passados na elaboração dos Projetos de Lei no nosso Município, não cabendo a ninguém agora, responsabilizar este ou aquele pelas falhas apontadas, pois o objetivo que procuramos buscar é que tenhamos leis que sejam sancionadas para serem cumpridas, tanto no seu aspecto material como instrumental. Neste diapasão, percebese claramente, que o proposto encerra assunto dos mais relevantes, razão pela qual, novamente, espero e conto com a compreensão e colaboração de todos os Nobres Membros do Legislativo Municipal no sentido da aprovação do proposto como forma de contribuição no desiderato da busca de um Município mais justo e eficiente para todos os seus habitantes.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Sem mais para o momento, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 17 de setembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor/a; FABIANE DIAS FERREIRA; MD. Presidente da Câmara; Câmara Municipal de Vereadores; Cotriguaçu - Mato Grosso.



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



### PROJETO DE LEI N.º 029/2021.

Câmara Municipal de Cotriguaçu Estado de Mato Grosso Aprovado por Unanimidade Em 08 1 1 200 1 Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo Infracional a ser aplicado no âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- Art. 2.º Constituem princípios básicos do Processo Administrativo Infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.
- Art. 3.º O Processo Administrativo Infracional é o instrumento destinado a apurar responsabilidades dos Administrados por infração praticada contra as disposições dos códigos, leis, regulamentos e normas Municipais, salvo as pertinentes aos Processos e procedimentos disciplinares.

Parágrafo Único. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dos códigos, leis, regulamentos e demais normas municipais.

- Art. 4.º Ao Processo Administrativo Infracional, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.
  - Art. 5.º Para os fins da presente Lei. considera-se:

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT

 I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

Site: www.cotriguacu.mt.gov.br

CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

- Câmara Municipal de Cotriguaçu MT
- II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III autoridade competente o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.
  - Art. 6.º Nos Processos Infracionais serão observados, entre outros, os critérios de:
  - I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
  - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público:
  - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados:
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, defesa, apresentação de alegações finais, produção de provas e interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei:
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados:
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP .: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguacu.mt.gov.br



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

- Art. 7.º O Administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, tais como:
- I ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e,
- IV fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

- Art. 8.º São deveres do Administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
  - I expor os fatos conforme a verdade;
  - II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
  - III não agir de modo temerário; e,
- IV prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

- Art. 9.º A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria:
  - Art. 10. O julgamento do Procedimento Administrativo Infracional compete:
- I em primeira instância, ao Secretário Municipal ou ao Chefe de Órgão Autônomo e Independente vinculado diretamente ao Executivo Municipal/ observado para todos os efeitos a competência da respectiva Secretaria Municipal ou Órgão;

PACO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP .: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



- II em segunda instância, ao Prefeito Municipal.
- Art. 11. É competente para julgar em primeira instância administrativa:
- I o Secretário Municipal de Administração sobre as infrações cometidas contras as disposições de compras públicas, de recursos humanos e de leis licitatórias, exceto aquelas de competência do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação;
- II o Secretário Municipal de Finanças sobre as infrações cometidas contra as disposições:
  - a) do Código Tributário; e,
- b) das demais leis municipais esparsas de natureza tributária, contábil, orçamentária e de finanças públicas.
- II o Secretário Municipal de Cidades sobre as infrações cometidas contra as disposições:
  - a) do Código de Posturas;
  - b) do Código de Obras;
  - c) do Código de Limpeza Urbana ou Regulamento; e,
- d) das demais leis municipais esparsas referentes às matérias de Posturas Municipais, Obras, Legislação de Trânsito, Infraestrutura, Direito Aeroportuário e parcelamento do solo urbano.
- III o Secretário Municipal de Saúde sobre as infrações cometidas contra as disposições:
  - a) do Código de Saúde;
  - b) Código Sanitário; e,
- c) das demais leis municipais esparsas referentes às matérias de Saúde, Prevenções e vigilância sanitária.
- IV o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Mineração e Meio Ambiente sobre as infrações cometidas contra as disposições:
  - a) do Código de Meio Ambiente; e,
- b) das demais leis municipais esparsas referentes às matérias de Meio Ambiente,
   Agricultura e Mineração.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

âmara Municipal de Cotriguaçu - MT

Parágrafo Único. Excepcionam-se do disposto no presente artigo, pela especificidade, as competências estabelecidas e fixadas nos próprios Códigos e Leis Municipais, bem como na legislação Estaduais e Federais, de caráter geral.

### CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- Art. 12. É impedido de atuar em Processo Administrativo Infracional o servidor ou autoridade que:
  - I tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo côniuge ou companheiro.
- Art. 13. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

- Art. 14. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
- Art. 15. A arguição de impedimento ou suspeição, requerida mediante petição, instruída com os meios de provas do alegado, será dirigida diretamente ao Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente para julgar o Processo Administrativo Infracional, que deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas decidir sobre a arguição, salvo se necessário a produção de prova testemunhal.
- § 1.º Se o impedimento ou suspeição for com respeito à pessoa do Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, o mesmo deverá remeter os autos ao seu substituto.
- § 2.º Se deferida à arguição, o processo será processado perante a autoridade substituta, do contrário, se indeferida, o processo continuará com a autoridade competente.
  - § 3.º Da decisão de indeferimento da arguição de impedimento ou suspeição cabe recurso, sem efeito suspensivo.

PACO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



### PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 16. Substituirá o Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, nos casos de impedimento e suspeição, o Chefe de Gabinete, e a este, b Controlador Interno Municipal.

#### CAPÍTULO VI DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

- \* Art. 17. Os atos do processo administrativo infracional não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
- § 1.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- § 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 3.º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
- § 4.º O processo deverá ter suas páginas numeradas em seguência cronológica dos atos e rubricadas.
- Art. 18. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo Único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados. cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 20. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior. V-eis

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 21. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão competente, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

Site: www.cotriguacu.mt.gov.br

CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



#### CAPÍTULO VII DA MOTIVAÇÃO

- Art. 22. Os atos administrativos de todos os Processos ou Procedimentos Administrativos de qualquer espécie deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
  - I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:
  - II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
  - III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:
  - IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
    - V decidam recursos administrativos;
    - VI decorram de reexame de ofício;
- VII deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

#### CAPÍTULO VIII DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO PRELIMINARES Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. Para efeito da presente Lei., entende-se por fiscalização a atividade que tem por objetivo a verificação da observância, pelos Administradores e Administrado, do cumprimento dos códigos, leis, regulamentos e normas municipais.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

âmara Municipal de Cotriguaçu - N

Art. 24. A fiscalização é exercida pelos Agentes de Fiscalização Municipal, tais como Fiscais de Posturas, Tributos, Trânsito, Sanitários, Obras, Meio Ambiente, Limpeza Urbana ou qualquer servidor público designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento das atribuições dos cargos de Agentes de Fiscalização Municipal, os Fiscais ou os servidores públicos designados para os atos de fiscalização poderão requerer o auxílio da força policial, civil e militar.

Art. 25. O descumprimento dos códigos, leis, regulamentos e normas municipais pelos Agentes de Fiscalização Municipal, no exercício da função, constitui crime de prevaricação ou qualquer outro, conforme as circunstâncias, contra Administração Pública, bem como ato de improbidade administrativa e infração disciplinar, nos termos do Código Penal e legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

#### Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

- Art. 26. Constatada a infração, se a lei ou norma dispuser sobre o Auto de Notificação preliminar, descumprido este, os Agentes de Fiscalização lavrarão o competente Auto de Infração e Imposição de Multa, em modelo a ser aprovado por Portaria do Prefeito Municipal.
- Art. 27. Com exceção do Auto de Notificação, os demais deverão ser subscritos por 2 (dois) Agentes de Fiscalização.
- Art. 28. O Agente do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da solicitação, deverá fornecer todas as informações requeridas pelos Agentes de Fiscalização no cumprimento do Processo regulado por essa Lei, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art. 29. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá ser lavrado em 3 (três) vias, destinado a 1.ª (primeira), para o Autuado, a 2.ª (segunda), para formalização do Processo Administrativo Infracional, e a 3.ª (terceira), deverá ficar afixada ao bloco, exceto se essa via for de programa informatizado para esse fim.

Parágrafo Único. Entende-se como Autuado, o suposto infrator dos dispositivos dos códigos, leis, regulamentos e normas municipais contra quem foi lavrado um Auto pelos Agentes de Fiscalização.

Art. 30. O Auto de Infração de Imposição de Multa deverá conter, no mínimo:

 I - Nome do Autuado, Pessoa Física ou Jurídica, o respectivo endereço e documento que o identifique, tais como Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

10



- PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**
- II Mencionar os fatos praticados contra as disposições das leis, regulamentos e normas municipais, bem como o local, dia mês, ano e hora da lavratura do Auto;
- III a base legal da infração e a, correspondente, penalidade imposta, sendo que, quando pecuniária, deve ser convertida em reais;
  - IV O prazo e o local para apresentação da Defesa Escrita; e,
- V A assinatura dos Autuadores e do Autuado e, caso este recuse, a de 1 (uma) testemunha, se houver.
- § 1.º As omissões ou incorreções do Auto não acarretará a sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.
- § 2.º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto e não configura confissão da prática do ato infracional.
- § 3.º Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção à essa circunstância.
- Art. 31. Realizada a lavratura, a 2.ª (segunda) via do Auto de Infração de Imposição de Multa, deverá ser entregue pelos Autuadores no órgão da Secretaria Municipal competente ou outro órgão estabelecido pela legislação municipal como responsável pelo processamento do ato infracional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

### Seção III Da Imposição e do Cálculo da Penalidade

Art. 32. No momento da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa o Agente de Fiscalização deverá iniciar o cálculo da penalidade a ser imposta pela penalidade mínima; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes; por último, a causa de aumento de penalidade, no caso, a reincidência.

Parágrafo Único. Considera-se penalidade mínima e máxima, respectivamente, o menor e o maior valor estabelecido como penalidade para cada tipo infracional.

- Art. 33. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade:
- I ser o infrator servidor público municipal;
- II ter sido a infração cometida por proprietário, titular ou dirigente de pessoa jurídica;
  - III infração ter sido cometida coletivamente;



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

- IV possuir o infrator curso superior completo; e,
- V obstado o infrator, por qualquer meio, a ação da fiscalização.
- Art. 34. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
- I ser o infrator maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, na data do cometimento da infração; ou, maior de 70 (setenta) anos, na data da decisão de 1.ª (primeira) instância;
- II ter o infrator confessado espontaneamente, perante os Agentes de Fiscalização, a autoria da infração;
  - III não possuir o infrator curso fundamental completo; e,
  - IV corrigir o infrator, imediatamente, as consequências do ato infracional.
- Art. 35. Outras circunstâncias atenuantes e agravantes podem ser estabelecidas nos Códigos e demais leis municipais vedado, portanto, estabelecer circunstância agravante quando ela figura como causa de aumento de penalidade.
- Art. 36. No cálculo das circunstâncias agravantes e atenuantes, o Agente de Fiscalização deverá proceder o cálculo considerando que cada circunstância atenuante compensa uma circunstância agravante.

Parágrafo Único. Observado o *caput* deste artigo e remanescendo circunstâncias agravantes, a penalidade mínima será acrescida:

- I do seu ½ (meio), quando remanescer 1 (uma) circunstância agravante;
- II do seu valor, quando remanescer 2 (duas) circunstâncias agravantes;
- III do seu dobro, quando remanescer 3 (três) circunstâncias agravantes;
- IV do seu triplo, quando remanescer 4 (quatro) circunstâncias agravantes; e,
- V até o limite da pena máxima, quando remanescer mais de 4 (quatro) circunstâncias agravantes.
- Art. 37. Findo o calculo das circunstâncias agravantes e atenuantes, o Agente de Fiscalização terá a penalidade intermediária que se tornará definitiva, caso o infrator não for reincidente no mesmo tipo infracional.
- § 1.º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração do mesmo tipo infracional, após ter sido condenado administrativamente em 1.ª (primeira) instância pela infração anterior.



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

- § 2.º Não prevalece a reincidência, se entre a data da decisão de 1.ª (primeira) instância referente a infração anterior e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.
- Art. 38. Se o infrator for reincidente, será aplicado o dobro do valor da penalidade anteriormente aplicada, desconsiderado, neste caso, o limite da pena máxima cominada no tipo infracional.

# Seção IV Da Imposição das Medidas Administrativas

Art. 39. Calculada a Penalidade os Agentes de Fiscalização analisarão a imposição das Medidas Administrativa, conforme dispostas, previstas e autorizadas nos códigos, leis, regulamentos e normas Municipais.

### CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL Seção I

Do Início do Processo e das Disposições Gerais

- Art. 40. O Processo Administrativo Infracional, iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração de Imposição de Multa pelos Agentes da Fiscalização Municipal.
- Art. 41. Para efeito da presente Lei, entende-se como Processado o suposto responsável pelo cometimento da infração descrita no Auto de Infração e Imposição de Multa pelos Agentes de Fiscalização Municipal.
- Art. 42. O Auto de Infração de Imposição de Multa é o documento hábil para o reconhecimento das infrações e imposição das penalidades cabíveis.

### Seção II Da Autuação e do Registro do Processo Administrativo Infracional

- Art. 43. Recebida a 2.ª (segunda) via do Auto de Infração de Imposição de Multa pelo Condutor do Processo Infracional designado pelo Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, o mesmo deverá, inicialmente, proceder a Autuação do mesmo em Auto próprio, utilizado pela Administração Municipal, e registrá-lo, com as seguintes identificações:
- I No campo "SECRETARIA", complementar com o nome da Secretaria Municipal Competente;

13

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

- II No campo "PROCESSO", colocar as iniciais "PAI", seguida do número de ordem em série anual do registro do processo (iniciando com o número 001 (um) até o número 099 (noventa e nove)), barra, sigla da Secretaria Municipal Competente, barra, ano do registro do processo;
- III No campo "INTERESSADO", preencher com a expressão: "ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL":
- IV No campo "ASSUNTO", preencher com a expressão: "PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL - PAI"; e,
- V No campo "OBSERVAÇÃO", escrever o nome completo do Processado com letras maiúsculas, e demais informações pertinentes no decorrer do trâmite do Processo Administrativo Infracional

### Seção III Da Condução do Processo Administrativo Infracional

- Art. 44. O Processo Administrativo Infracional será conduzido por servidor designado pelo Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente para julgar o procedimento em 1.ª (primeira) Instância.
- § 1.º O Prefeito Municipal poderá designar, por Portaria, um servidor para atuar como condutor de todos os Processos Administrativos.
  - § 2.º São atribuições do Condutor do Processo Administrativo Infracional:
- I receber dos Agentes de Fiscalização a 2.ª (segunda) via dos Autos de Infração e Imposição de Multa;
  - II autuar e registrar o Processo;
- III promover as intimações, notificações e publicações necessárias a instrução do Processo:
- IV deferir as provas requeridas que entender pertinentes e, encaminhar para decisão da Autoridade Competente, as que julgar impertinentes;
  - V designar audiências para oitiva de testemunhas quando necessárias;
- VI presidir as audiências do Processo, assessorado, sempre que necessário, pela Assessoria Jurídica do Município ou por servidor por esta designado;
- VII acompanhar o Processado ou seu procurador, munido dos autos, para o fim de tirar cópia, as expensas daqueles, quando requerido;

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

- VIII dar vistas dos autos aos interessados;
- IX receber e fazer as juntadas de todos os documentos necessários para a instrução do Processo:
  - X despachar sobre questões de mero expediente;
- XI encaminhar os autos ao Secretário Municipal para decisões e julgamento do Processo:
- XII manter o registro e controle de todas as condenações aplicadas pela Secretaria Municipal competente: e.
  - XIII outras, necessárias a condução do Processo.
- § 3.º É vedado ao Condutor do Processo Administrativo Infracional manifestar-se ou decidir sobre qualquer matéria acerca do mérito administrativo do procedimento.
- § 4.º Nas dúvidas sobre o procedimento, o Condutor do Processo Administrativo Infracional deverá sempre ouvir o Advogado ou a Assessoria Jurídica do Município.
- Art. 45. Aplicam-se ao Condutor do Processo Administrativo Infracional as mesmas disposições referentes aos impedimentos e suspeições da Autoridade Competente para Julgar o Procedimento.
- Art. 46. O Condutor do Processo Administrativo Infracional exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.
- Art. 47. Se, de imediato ou no curso do Procedimento, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Condutor deverá encaminhar os autos à Autoridade Administrativa Competente para providências.
- Art. 48. Os órgãos e entidades municipais atenderão com presteza as solicitações do Condutor do Processo Administrativo Infracional ou da Autoridade Competente, inclusive, quanto à requisição de técnicos e perito, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, no caso de força maior.
- Art. 49. A Autoridade Competente poderá, mediante solicitação do Condutor do Processo, requisitar suporte técnico a qualquer órgão da Administração e de qualquer servidor da Administração Municipal, bem como de profissional estranho ao serviço público, caso necessário, bem como solicitar aos chefes das pastas dos órgãos municipais a designação de servidores públicos para auxiliar atividades específicas do Processo Administrativo Infracional.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01



# MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO CONTO DE COTRIGUAÇU PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO



#### Secão IV Das Intimações e Comunicação dos Atos

- Art. 50. O órgão competente perante o qual tramita o Processo Administrativo Infracional determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
- Art. 51. A ciência dos atos e decisões do Processo Administrativo Infracional far-seá:
  - I nos autos do processo:
- II pessoalmente ou por carta carta registrada com Aviso de Recebimento AR, quando se tratar de citação; e nos demais casos, pessoal ou por representante legal, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, assinada pelo menos por 1 (uma) testemunha;
- III por carta registrada com Aviso de Recebimento AR, datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
  - III por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- IV por e-mail, desde que haja a confirmação do recebimento ou por contato telefônico, reduzido a termo nos autos pelo condutor do Processo Administrativo;
- V por aplicativo WhatsApp, nos casos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da presente Lei, desde que a parte interessada comprometa-se formalmente a aderir essa modalidade de intimação ou notificação; e,
- IV por meio Edital, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.
- Parágrafo Único. Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles deverão ser preenchidos os requisitos e condições previstos, no presente artigo.
- Art. 52. A parte interessada em aderir à modalidade de notificação e intimação por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp deverá preencher o respectivo Termo de Adesão e Compromisso, conforme modelo que deverá ser aprovado por Portaria do Chefe do Poder Executivo
- § 1.º. A adesão ao procedimento de notificação e intimação por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp é voluntária e a parte aderente poderá revogá-la a qualquer momento, desde que não haja qualquer notificação e intimação pendente no aplicativo.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

- § 2.º Se houver mudança do número do seu telefone, a parte aderente firmará outro Termo de Adesão e Compromisso, informando o número da sua nova linha telefônica móvel celular, sob pena de ser considerada válida e eficaz a intimação e/ou notificação enviada para o número anterior informado nos autos.
- § 3.º Até que seja efetivamente alterado para o novo número telefônico móvel celular informado pela parte aderente, as notificações e intimações enviadas e ainda pendentes não perdem o seu efeito.
- § 4º. Ao aderir ao procedimento de notificação e intimação por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, a parte aderente declarará que:
- I concorda com as notificação e intimação encaminhadas por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*;
- II possui o aplicativo de mensagem WhatsApp instalado em seu celular, tablet ou computador;
  - III foi cientificado de que:
- a) o Poder Público Municipal, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se a utilização do aplicativo para a realização de atos de notificação e intimação; e,
- b) as dúvidas referentes à notificação e intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no órgão ou departamento que expediu o ato, e que, na hipótese de notificação e intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do órgão ou departamento no endereço descrito na mensagem; e,
  - V tem conhecimento integral da presente Lei.
- Art. 53. No instrumento de notificação ou intimação, o condutor do Processo Administrativo encaminhará por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, a imagem do ato administrativo (notificação, intimação, despacho, julgamento, decisão), com a identificação do processo e das partes.
- Art. 54. Considerar-se-á realizada a notificação ou intimação no momento em que o ícone do aplicativo *WhatsApp* demostrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente da comprovação da sua leitura.
- § 1.º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na presente Lei ou na legislação específica cabível no caso;
- § 2.º Se não houver a entrega da mensagem no prazo de 03 (três) dias, o condutor do Processo providenciará a notificação ou intimação por outro meio previsto na presente Lei, conforme o caso.

17

Câmara Municipal de Cotrigua

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 315/2021
Data: 22/09/2021 - Horário: 07:58
Legislativo

Art. 55. A ausência de adesão ao procedimento de notificação e/ou intimação por intermédio do aplicativo de mensagem *WhatsApp* pressupõe a necessidade da notificação ou intimação ser efetivada por outros meios previstos na presente Lei.

- Art. 56. A intimação deverá conter:
- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II finalidade da intimação;
- III data, hora e local em que deve comparecer;
- IV se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
  - VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 1.º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de comparecimento.
- § 2.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
  - Art. 57. Presume-se feita a intimação, quando:
  - I nos autos, na data da assinatura;
  - II pessoal, na data da juntada aos autos da carta de intimação;
- III por Aviso de Recebimento AR, Telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da juntada aos autos do retorno, devidamente recebido, destes instrumentos;
- IV por publicação no Diário Oficial do Município, da data do término do prazo concedido no Edital de Intimação.
- Art. 58. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Parágrafo Único. O despacho de mero expediente que não afeta a defesa do Processado independe de intimação.

18



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cotriguaçu - N
PROTOCOLO GERAL 315/2021
Data: 22/09/2021 - Horário: 07:58

Art. 59. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo Único. Desatendida a intimação, no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado, mediante a nomeação de um servidor público como curador especial.

#### Seção V Da Defesa e da Manifestação Escrita

- Art. 60. A apresentação da Defesa Escrita instaura a fase contraditória do Processo Administrativo Infracional.
- Art. 61. O Processado poderá, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, apresentar Defesa Escrita contra os termos do Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do Auto de Infração, em documentos escrito, instruído com os documentos comprobatórios das alegações arguidas e rol de testemunhas, se entender necessárias para a sua defesa.
- Art. 62. O Processado poderá fazer-se representar por procurador devidamente habilitado e legalmente constituído.
- Art. 63. A Defesa Escrita será dirigida ao Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente para conhecer do Processo e deverá conter:
  - I a qualificação do Processado, bem como o endereço para receber a intimação;
  - II a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem, bem como rol de testemunha, quando entender necessária a produção de prova testemunhal;
  - IV o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único. As testemunhas deverão comparecer a audiência a ser eventualmente designada independente de intimação, exceto se for servidor público.

- Art. 64. O Condutor do Processo Administrativo Infracional que receber a Defesa Escrita dela dará recibo.
- Art. 65. A Defesa Escrita será recebida com efeito suspensivo quanto à execução da penalidade imposta, exceto com respeito à Medida Administrativa.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 315/2021
Data: 22/09/2021 - Horário: 07/58
Legislativo

Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo quanto a execução da Medida Administrativa Imposta.

- Art. 66. É facultado ao Processado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte, na respectiva repartição em que tramita o processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou tirar cópia dos autos, as suas expensas, e acompanhado pelo condutor ou servidor designado.
- Art. 67. Poderão ser restituídos, mediante requerimento escrito, os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 68. Quando no decorrer do processo administrativo infracional forem apurados novos fatos, envolvendo o Processado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de Defesa Escrita suplementar, no mesmo processo.
- Art. 69. No caso de não ser apresentada a Defesa Escrita, o Condutor do Processo Administrativo Infracional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certificará nos autos que "decorreu in albins o prazo do Processado para apresentação da Defesa Escrita", e fará remessa dos autos da forma que se encontra, para o Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, para decisão, motivada, sobre a ratificação ou não, da Penalidade e da eventual Medida Administrativa imposta pelo Auto de Infração e Imposição de Multa.
- Art. 70. Recebida a Defesa Escrita e devidamente Juntada, o Condutor do Processo Administrativo Infracional, determinará de ofício a realização das diligências que entender pertinentes e necessárias, fixando o prazo para sua efetivação, e remeterá os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Autoridade Competente decidir sobre o indeferimento ou não, daquelas que entender impertinentes.
- Art. 71. Após decidido sobre as provas que serão produzidas, os autos será remetido aos Autores da Autuação, que deverão apresentar Manifestação Escrita sobre as razões da Defesa Escrita, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 72. A Manifestação Escrita deverá ser apresentada contendo os requisitos exigidos no art. 63 e incisos, da presente Lei.
- Art. 73. Se na realização das diligências, o Condutor do Processo Administrativo Infracional verificar a existência de novos fatos passíveis de Autuação, o incidente será comunicado aos Agentes de Fiscalização para verificar sobre o cabimento de novo Auto de Infração e Imposição de Multa e, uma vez cabível, será lavrado Auto de Infração distinto, que deverá ser objeto de outro Procedimento Infracional.

20



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

#### Seção VI Da Instrução do Processo

- Art. 74. Na fase de instrução, é assegurado ao Processado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas no prazo da Defesa Escrita, e em audiência fazer reperguntas as testemunhas, após as perguntas do Condutor do Processo e as reperguntas dos Autuadores.
- Art. 75. O Condutor do Processo Administrativo Infracional, se deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo Processado na Defesa Escrita, designará a data, hora e local, para a realização de Audiência para a colheita da prova oral, no prazo de 10 (dez) dias da apresentação da Manifestação Escrita, deste ato, intimando o Processado e os Autuadores.
- Art. 76. Na audiência, o Condutor do Processo Administrativo Infracional, promoverá a tomada de declarações das testemunhas, acareações, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 77. Se dos autos constar prova pericial ou for deferida esta espécie de prova, os Autuadores e o Processado serão intimados para apresentar contraprovas e formular quesitos, bem como para esse indicar assistente técnico para acompanhar a prova pericial.
- § 1.º A Autoridade Competente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 78. Se as testemunhas forem pessoas estranhas ao serviço público municipal, o Processado deverá trazê-las independente de intimação, para serem ouvidas nas audiências designadas.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado de intimação, será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 79. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
  - § 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os declarantes, quando pertinente.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

PAL ANTONIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

- Câmara Municipal de Cotriguaçu PROTOCOLO GERAL 315/2021 Data: 22/09/2021 - Horário: 07:58 Legislativo
- Art. 80. Concluída a inquirição das testemunhas, o Condutor do Processo promoverá o depoimento pessoal do Processado, sendo que a sua recusa, não induz assunção aos fatos constantes do Auto de Infração e Imposição de Multa ou registrados na Manifestação Escrita.
- Art. 81. O procurador do Processado poderá assistir ao depoimento pessoal, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, fazer reperguntas as testemunhas, por intermédio do Condutor do Processo.
- Art. 82. Durante a tramitação dos Processos Administrativos Infracionais Tributários ou ainda na fase de Fiscalização, poderão ser apreendidos, liminar e incidentalmente, bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 83. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único. O Autuado ou Processado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 84. Cumprida as diligências e produzidas todas as provas requeridas e deferidas, o Condutor do Processo certificará nos autos encerrada a fase de instrução e, intimará os Autuadores e o Processado, sucessivamente, para apresentar Razões Finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único. Se o processado tiver procurador devidamente constituído ou curador especial, este deverá também ser intimado.

Art. 85. Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem apresentação das Razões Finais pelo Processado, o Condutor do Processo remeterá os autos ao Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, para decisão, motivada, sobre a ratificação ou não, da Penalidade e da eventual Medida Administrativa imposta pelo Auto de Infração e Imposição de Multa.

CEP .: 78.330-000 - Cx. Postal 01



### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**



### Seção VII Da Decisão do Processo Administrativo Infracional

- Art. 86. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Processo, o Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, proferirá decisão, fundamentada, sobre procedência ou improcedência da Defesa Escrita.
- Art. 87. A Autoridade Competente não ficará adstrito as perícias técnica realizadas, e às alegações constantes na Defesa e Manifestação Escrita e nas Razões Finais, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, em face das provas produzidas no processo.
- Art. 88. A decisão poderá ser convertida em diligência, inclusive, com a realização de outras audiências, determinação de novas provas, e, prazos para a sua produção, caso a Autoridade Competente assim entender necessário.
- Art. 89. Instruído o procedimento infracional, a Autoridade Competente deverá decidir, pela:
- I nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, verificada a ocorrência de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, de caráter insanável, caso em que determinará a extinção do Processo e, consequente, arquivamento na repartição;
- II insubsistência do Auto de Infração e Imposição de Multa, verificada a ocorrência de vício de caráter formal, insanável, quanto a sua constituição, caso em que determinará a extinção do Processo e, consequente, arquivamento na repartição;
- III improcedência do Auto de Infração e Imposição de Multa, caso em que determinará a extinção do Processo e o consequente arquivamento na repartição competente, desde que ficar provado:
  - a) a inexistência do fato tipificado como infracional;
  - b) que o fato não constituir infração aos códigos, leis e normas municipais;
  - c) que o Processado não concorreu para a infração;
- d) que existem circunstâncias que excluam a infração, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal.
- IV procedência do Auto de Infração e Imposição de Multa, na inocorrência das situações ou circunstâncias previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo, caso em que ratificará as penalidades e eventuais medidas administrativas impostas pelo Auto de Infração e Imposição de Multa, e determinará a extinção do Processo e a remessa ao Departamento de Tributação para execução da penalidade imposta, com traslado integral dos autos na repartição competente.



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 315/2021 Data: 22/09/2021 - Horário: 07:58 Legislativo

Parágrafo Único. Decidido o Processo pela insubsistência do Auto de Infração e Imposição de Multa e, subsistindo a infração, a Autoridade Competente determinará aos Agentes de Fiscalização que procedam à lavratura de novo Auto, que será objeto de outro Procedimento

- Art. 90. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- Art. 91. Quando a infração estiver capitulada como crime, a Autoridade Competente determinará a remessa dos autos para o Ministério Público Estadual, para instauração da ação penal, ficando traslado integral dos autos na Secretaria em que tramitou o Processo.
- Art. 92. O Processado será intimado por carta de notificação da decisão para fins de direito, cujas cópias dessa devem ser anexadas ao documento notificatório.

#### Seção VIII Dos Recursos

- Art. 93. Da decisão de primeira instância caberá recurso de ofício ou voluntário ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.
  - § 1.º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.
- § 2.º Os recursos serão recebidos no duplo efeito, exceto quanto às eventuais Medidas Administrativas a que o Processa está incurso ou impostas, e julgados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Prefeito Municipal poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso quanto a execução das Medidas Administrativas impostas.

- Art. 94. A Autoridade Competente incumbida da decisão de 1.ª (primeira) instância recorrerá de ofício, na própria decisão, quando a decisão for fundamentada no art. 89, incisos I, II e III, da presente Lei., e sempre que qualquer decisão administrativa exonerar contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM, vigente à época da decisão.
  - Art. 95. É voluntário o recurso interposto pelo Processado.
- Art. 96. O recurso voluntário será dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente para conhecer do Processo em 1.ª (primeira) instância, e deverá conter os requisitos exigidos pelo art. 63, da presente Lei.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

- âmara Municipal de Cotriguaçu MT
- § 1.º O Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 2.º Caso contrário, mantendo a decisão de 1.ª (primeira) Instância, no mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá fazer remessa dos autos ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para julgamento.
  - Art. 97. O recurso voluntário não será conhecido quando interposto:
  - I fora do prazo;
  - II perante órgão incompetente;
  - III por quem não seja legitimado;
  - IV após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

- Art. 98. O Prefeito Municipal poderá, motivadamente, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão de 1.ª (primeira) Instância.
  - Art. 99. São terminativas de mérito administrativo:
- I As decisões finais de 1.ª (primeira) Instância transitadas em julgado e as não sujeitas ao recurso de ofício;
- II As decisões finais de 2.ª (segunda) Instância, pois irrecorríveis, encerrando qualquer espécie de defesa na esfera administrativa.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

#### Seção IX Da Execução das Decisões

Art. 100. Transitada em julgado a decisão nos casos de procedência do Auto de Infração e Imposição de Multa ou pela simples ratificação da penalidade imposta ao Processado ou Recorrente quando não apresentada a defesa, os autos do Processo ou o seu traslado será remetido ao Departamento de Tributação, da Secretaria Municipal de Finanças, para execução da decisão, com traslado integral dos autos na Secretaria em que tramitou o Processo.

25

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67

Site: www.cotriguacu.mt.gov.br

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188



# MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. O Processado ou Recorrente penalizado será intimado pelo Departamento de Tributação, com cópia do Documento de Arrecadação Municipal -DAM, ou documento equivalente, para que recolha o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa para posterior execução judicial.

Art. 101. Recolhido o valor da multa ou determinada a inscrição em dívida ativa, o Processo será arquivado, na repartição, com o respectivo despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Os Autos dos processos encerrados ou os seus traslados, de que trata esta Seção, serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após deverão ser inutilizados.

#### CAPÍTULO X DOS PRAZOS

- Art. 102. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
  - § 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
- § 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.
- Art. 103. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

### CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 104. As infrações, penalidades e as medidas administrativas serão tipificadas e cominadas pelos Códigos, Leis Municipais e Regulamentos.
- § 1.º As penalidades, em sentido amplo, a serem aplicadas por autoridade administrativa competente, terão sempre natureza pecuniária ou consistirão em Medidas Administrativas com obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

26



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

mara Municipal de Cotriguaçu - N

§ 2.º Os Códigos, Leis Municipais e Regulamentos disporão sobre os casos, requisitos, pressupostos, circunstâncias e competência para aplicação das medidas administrativas que poderão ser aplicadas, preliminar e incidentalmente, ao Processo Administrativo Infracional.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105. Os Processos Administrativos Infracionais, previstos em todos os Códigos, Leis, Regulamentos e Normas Municipais passarão a reger-se pelos preceitos da presente Lei, a exceção dos procedimentos disciplinares e ações fiscais, aplicando-selhes apenas, subsidiariamente, as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições da presente Lei, subsidiariamente, no que couber, aos Processos Administrativos em geral.

- Art. 106. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os Procedimentos Administrativos de qualquer espécie, em que figure como parte ou interessado.
  - I pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - II pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
- § 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.
- § 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, com o dizer nos Autos: "PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO".



# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 315/2021
Data: 22/09/2021 - Horário: 07:58
Legislativo

Art. 107. Os casos omissos nesta Lei e em todas as Leis Municipais, exceto as de competência do Poder Legislativo, serão supridas por Decreto do Prefeito Municipal, observado sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, vedado na ocorrência de omissões, definir infrações, cominar penalidades pecuniária e instituir tributos.

Art. 108. As disposições da presente Lei não se aplicam nos casos em que o Código Tributário Nacional ou Municipal estabeleçam prazos mais amplos ao procedimento infracional e quando o Código de Trânsito Brasileiro discipline o procedimento de forma diversa, bem como quando o procedimento infracional é disciplinado por leis que estabelecem normas por determinação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

- Art. 109. Aplicam-se ao processo infracional disciplinado pela presente Lei, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil e de Processo Penal.
- Art. 110. O Poder Executivo regulamentará está Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.
- Art. 111. Caso necessário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar ou implantar uma Central de Processos Administrativos CPA para o processamento e tramitação de todos os Processos Administrativos do Executivo Municipal.
  - Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os Processos Administrativos Infracionais estabelecidos pelas demais Leis Municipais, na parte que contrariam as disposições da presente Lei..

Cotriguaçu-MT, 17 de setembro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

### CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU COMISSÃO FISCALIZAÇAO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu Estado de Mato Grosso Aprovado por Unanimidade

### PARECER Nº 021/2021

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, 15h30min do dia 08 de novembro de 2021, tendo neste interim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre Projeto de Lei nº 029/2021 que "Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

Depois de feito as devidas análises do Projeto de Lei, o Relator Vereador Valdirlei Aparecido Vaz, concluiu que o referido Projeto de Lei, encontra-se correto nos aspectos Constitucionais, Jurídicos e Administrativos.

Nada mais havendo, sou de Parecer favorável à aprovação do referido Projeto de Lei.

É O VOTO DO RELATOR.

Valdirlei Aparecido Vaz

Relator

Dada a palavra ao Vereador membro **Gilmar Pereira Nunes**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto do relator.

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.

Gilmar Pereira Nunes

Membro

relator.

A Presidente Vereadora Adriane Mari Loureiro Pestana, acompanha o voto do

É O VOTO DA PRESIDENTE

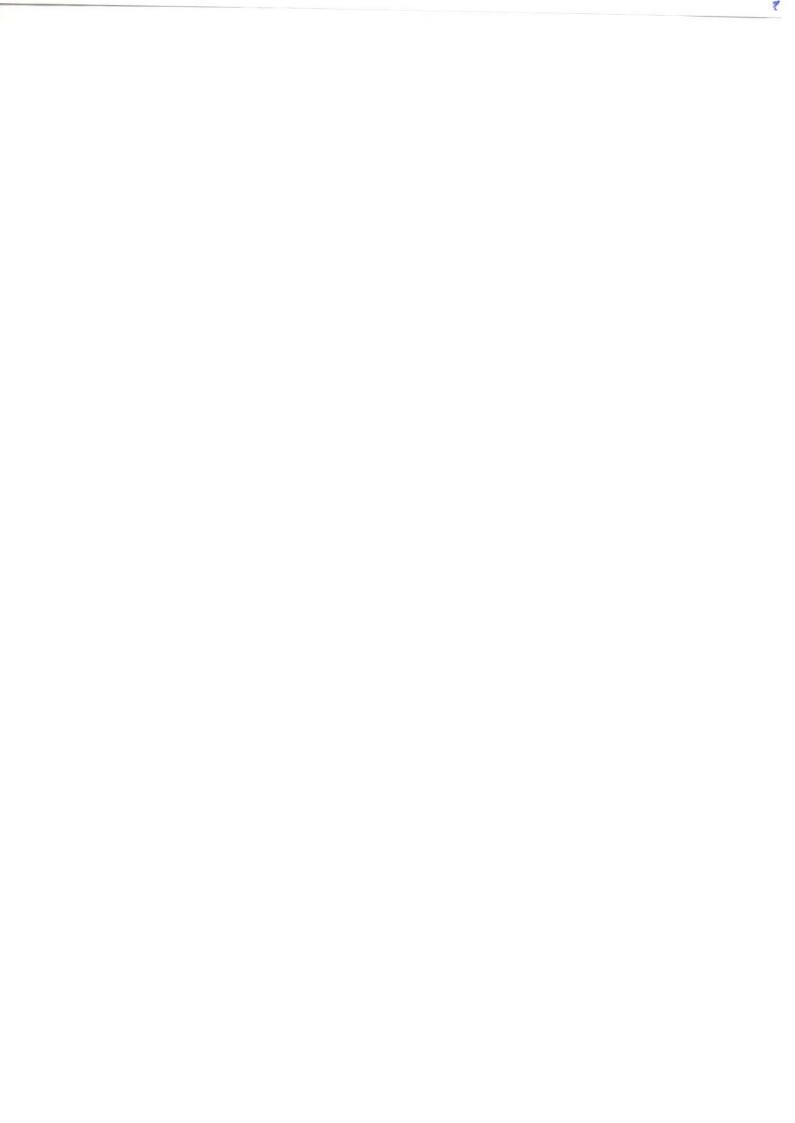
Adriane Mari Loureiro Pestana

Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, fica aprovado o presente projeto de lei.

É o Parecer





#### CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL.

Gâmara Municipal de Cotriguaçu - MT

Câmara Municipal de Cotriguaçu Estado de Mato Grosso Aprovado por Unanimidade Em 03 - 14 1502

#### PARECER Nº 020/2021

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 15h00 do dia 08 de novembro de 2021, tendo neste ínterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre Projeto de Lei nº 029/2021 que "Regulamenta o Processo Administrativo Infracional no âmbito da Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

Depois de feita as devidas análises do Projeto de Lei, o Relator Vereador Roberto Machado de Aguiar concluiu que, considerando que o projeto de lei merece adequações de forma a torná-lo aplicável no âmbito desta municipalidade, se faz necessárias emendas de cunho supressiva, modificativa e de redação nos termos do art. 143 do regimento interno.

Art. 1. O art. 1º do Projeto de Lei 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo infracional a ser aplicado no âmbito da administração pública direta, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2°. Os incisos, V, VI, e XII, do art. 6°, do Projeto de Lei n°. 029/2021 passará a constar a seguinte redação:

Art. 6.º ...

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e Lei Geral de Proteção Dados;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estipuladas em lei;

XIII — aplicação da norma administrativa voltada unicamente para o fato, sendo vedada a interpretação extensiva e vedação de aplicação de nova lei salvo se em benefício do administrado.

# COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL.

Art. 3°. O art. 8°, do Projeto de Lei n°. 029/2021 constará apenas dos incisos I e II, e passará a ter a seguinte redação:

Art. 8.° São deveres do Administrado parento a A

Art. 8.º São deveres do Administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

 II - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 4°. O inciso I do art. 10, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 10. ...

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal, observado para todos os efeitos a competência da respectiva Secretaria Municipal ou Órgão;

#### CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 5°. Os incisos I e III do art. 12, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passara a constar a seguinte redação:

Art. 12. ...

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, fiscal ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Art. 6°. O art. 14, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 14. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro

Art. 7°. O parágrafo 3° do art. 15, do Projeto de Lei n°. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL. Art. 15... § 3.º Da decisão de indeferimento da arguição de impedimento ou suspeição cabe recurso, onde deverá ser apreciado proliminar de fixe COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL.

suspeição cabe recurso, onde deverá ser apreciada preliminar doefeito suspensivo do processo.

Art. 8°. O art. 16, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passara a constar a seguinte redação:

Art. 16. Substituirá o Secretário Municipal ou Chefe de Órgão competente, nos casos de impedimento e suspeição, o Chefe de Gabinete, e a este, excepcionalmente, qualquer Secretário Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VI

### DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 9°. O art. 20, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 20. Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias uteis, salvo motivo de força maior, devidamente justificados.

Art. 10°. O art. 21, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 21. Os atos do processo devem realizar-se na sede do órgão competente, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 11. O parágrafo único do art. 20, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 24. ...

Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento das atribuições dos cargos de Agentes de Fiscalização Municipal, os Fiscais ou os servidores públicos designados para os atos de fiscalização, mediante justificação prévia, poderão requerer o auxílio da força policial, civil e militar.

Art. 12. O art. 25, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Municipal de Cotriguaçu - MT

# COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL.

Art. 25. O descumprimento dos códigos, leis, regulamentos e normas municipais pelos Agentes de Fiscalização Municipal, no exercício da função, poderá constituir crime de prevaricação, abuso de autoridade, ou qualquer outro, conforme as circunstâncias, bem como ato de improbidade administrativa e infração disciplinar, nos termos do Código Penal e legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 13. O art. 30, inciso V do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 30. ...

V - A assinatura dos Autuadores e do Autuado e, caso este recuse, a de 1 (uma) testemunha.

Art. 14. O art. 33, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar apenas os incisos I e II com a seguinte redação:

Art. 33. ...

I - ser o infrator servidor público municipal;

II - obstado o infrator, por qualquer meio, a ação da fiscalização.

Art. 15. O art. 34, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar apenas os incisos I e II com a seguinte redação:

Art. 34. ...

I - ter o infrator confessado espontaneamente, perante os Agentes de Fiscalização, a autoria da infração;

II - corrigir o infrator, imediatamente, as consequências do ato infracional após cientificado na ilegalidade.

Art. 16. O art. 35, do Projeto de Lei nº. 029/2021, passará a constar a seguinte redação:

Art. 35. Vedado estabelecer circunstância agravante quando ela figura como causa de aumento de penalidade.

Art. 17. O art. 36, parágrafo único passará a ter os inciso de I a IV, com a seguinte redação:

Art. 36. ...

Parágrafo Único. ...

I -20% do seu valor, quando remanescer 1 (uma) circunstância agravante;

-M